

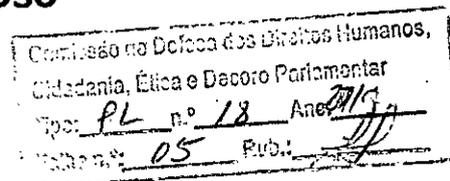


PARECER N.º 001 /2019 – CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI N.º 18, de 2019, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências".

Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator: Deputado JOÃO CARDOSO



I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei n.º 18, de 2019, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que 'Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências".

O Projeto tem por objetivo alterar o inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011, para isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o titular, maior de sessenta anos de idade, com renda até dois salários mínimos, cujo imóvel tenha até 120m² de área construída e não seja possuidor de outro imóvel, excluindo a expressão "seja aposentado ou pensionista" do texto original da Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e
Decoro Parlamentar



No art. 2º, estabelece que os efeitos orçamentários ocorram a partir do segundo exercício financeiro, a contar da data de publicação da lei, tempo necessário para o Poder Executivo estimar o impacto da despesa e incluí-la nas leis orçamentárias pertinentes.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, de cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificativa, o Autor observa que a proposição tem por finalidade corrigir um erro no mérito do inciso VII do art. 5º da Lei 4.727/2011, que concedeu um benefício tributário de isenção de IPTU apenas aos idosos maiores de sessenta anos, que sejam aposentados ou pensionistas, deixando de fora os demais idosos que, apesar de maiores de sessenta anos, terem renda de até dois salários mínimos e utilizarem o imóvel como sua residência, não são aposentados ou pensionistas.

Acrescenta ainda o Autor que a Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, estabeleceu em seus arts. 2º e 4º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais à pessoa humana e ainda que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação por ação ou omissão.

Foi determinada também sua tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça (art. 63, I, RICLL) e a Comissão de Economia, Orçamento e Finança (art. 64, II, "a", RICLL).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.
Tipos: <u>PL</u> n.º <u>18</u> Ano: <u>2019</u>
Folha n.º: <u>05</u> (de <u>1500</u>) Data: <u>20/09</u>

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre matérias de *direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso*, de acordo com art. 67, V, "c", do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 67. *Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e
Decoro Parlamentar



....
V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
c) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso; (grifamos)

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar normas que diz respeito ao idoso.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. art. 63, I, do Regimento Interno,

Tampouco cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Economia, Orçamento e Finança, conforme dispõe o art. art. 64, II, "a", do Regimento Interno.

Dito isso, o principal objetivo do projeto de lei em análise é alterar o inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011, para isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o titular, maior de sessenta anos de idade, independente de ser aposentado ou pensionista, pois o projeto exclui a expressão "seja aposentado ou pensionista" do texto original da Lei.

O texto original da Lei nº 4.727, de 2011, assim dispõe:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até 31 de dezembro de 2019:

....
VII – o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, **seja aposentado ou pensionista**, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel; (grifamos)

Já o texto proposto pelo Autor dispõe assim:

Art. 5º

.....
VII – o imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de sessenta anos, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Data: PL nº 18 Ano 2019
Rubrica: 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e
Decoro Parlamentar



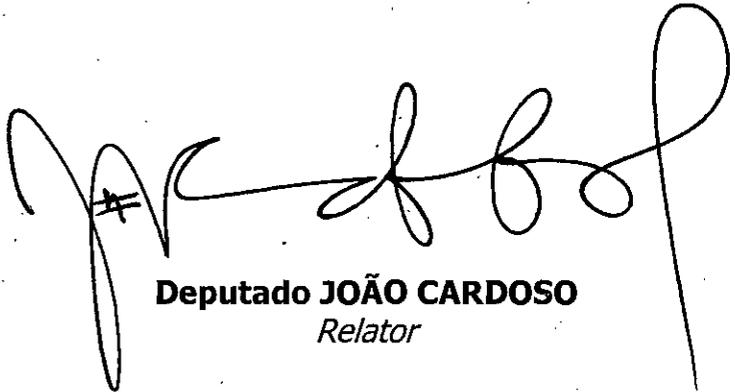
Assim, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa merece ser acolhida por esta Casa de Leis, pois se revela de grande relevância para o idoso, pois a exclusão da expressão "seja aposentado ou pensionista" do texto da Lei, aumentará o rol de idoso beneficiado com a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, já que não será mais obrigatório comprovar que é aposentado ou pensionista.

Dessa forma, feitas essas breves considerações, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 18, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o voto.

Sala das Comissões, em


Deputado FÁBIO FELIX
Presidente


Deputado JOÃO CARDOSO
Relator

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 18 Ano: 2019
Data n.º: 06/02/2019 Sub.: RJ